



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.434 - SP (2013/0401407-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CBAG ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUSA
MARCELO SILVA MASSUKADO E OUTRO(S)
VINICIUS FELIX DE SOUSA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FÁBIO WU E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RETROATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF.

1. Recurso especial em que se discute responsabilidade tributária de empresa de depósito, autuada por não cumprimento de obrigação acessória.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem declarou que a empresa contratou a pessoa jurídica declarada inidônea pelo fisco (em razão de emitir notas fiscais "frias") e armazenou mercadorias sem tomar as mínimas precauções. Reformar as premissas fáticas adotadas pelo tribunal de origem encontra óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A questão controvertida dos autos perpassa pela análise de norma local (art. 12, I, "c", do RICMS, e art. 9º da Lei Estadual 6.374/89), pelo que é de rigor a incidência da Súmula 280 do STF: "*Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário*".

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.434 - SP (2013/0401407-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CBAG ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUSA
MARCELO SILVA MASSUKADO E OUTRO(S)
VINICIUS FELIX DE SOUSA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FÁBIO WU E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela CBAG ARMAZÉNS GERAIS LTDA. contra decisão monocrática assim ementada (fl. 379, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RETROATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

Para melhor compreensão da demanda, reproduzo o acórdão proferido (fl. 217, e-STJ):

“AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE APELAÇÃO - EMPRESA QUE ALEGA TÃO SOMENTE PROCEDER A ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS E, PORTANTO, SER ISENTA DO PAGAMENTO DE ICMS - NÃO OCORRÊNCIA - EMPRESA QUE ARMAZENOU MERCADORIAS SEM TOMAR AS MÍNIMAS PRECAUÇÕES - EMPRESA QUE CONTRATOU A APELANTE DECLARADA INIDÔNEA PELO FISCO, EM RAZÃO DE EMITIR NOTAS FISCAIS "FRIAS" - OBRIGAÇÃO SIMULTÂNEA AO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS - RECURSO DESPROVIDO".

O agravante alega, em síntese, que:

a) houve efetivamente a violação do art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto lhe foi negada a prestação jurisdicional ante as omissões no acórdão; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) ofenderam-se os arts. 130, 131, 282, inciso VI, 330, inciso I, 331, *caput*, 332, 339;

c) *"somente se aplicaria à Agravante o equivocado entendimento constante do v. aresto recorrido se --- e apenas se --- tivesse a fiscalização da Agravada demonstrado a participação da Agravante na conduta tido como infracional, o que jamais se verificou!"* (e-STJ, fl.406);

d) não houve circulação jurídica de mercadoria. A agravante devolveu à MARBRAX tudo o que antes havia recebido para DEPÓSITO. (e-STJ, fl.407).

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.434 - SP (2013/0401407-0)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RETROATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF.

1. Recurso especial em que se discute responsabilidade tributária de empresa de depósito, autuada por não cumprimento de obrigação acessória.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem declarou que a empresa contratou a pessoa jurídica declarada inidônea pelo fisco (em razão de emitir notas fiscais "frias") e armazenou mercadorias sem tomar as mínimas precauções. Reformar as premissas fáticas adotadas pelo tribunal de origem encontra óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A questão controvertida dos autos perpassa pela análise de norma local (art. 12, I, "c", do RICMS, e art. 9º da Lei Estadual 6.374/89), pelo que é de rigor a incidência da Súmula 280 do STF: *"Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário"*.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reconsideração a decisão ora impugnada. Reitero os fundamentos das questões decididas monocraticamente.

Para fins de esclarecimento, adoto o relatório de fls. 209-210:

"Trata-se de recurso de apelação, extraído dos autos da Ação Anulatória de Auto de Infração e Imposição de Multa (Autos nº 0003420-05.2010.8.26.0053), interposto contra a r. sentença de fls. 144/148, proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, Dr. Luiz Sergio Fernandes de Souza que julgou improcedente o pedido de anular o Auto de Infração e Imposição de Multa nº 2.045.743-1, de 04/12/2002, no tocante ao imposto remanescente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Condenou a requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00.

A apelante (fis. 154/174) pleiteia a reforma da r. sentença, nos seguintes termos: 1) não há fato gerador, portanto a apelante não pode ser responsabilizada por algo que não existiu; 11) as mercadorias envolvidas na operação foram regularmente devolvidas à depositante; 11I) existiu tão somente o deslocamento físico e não movimentação econômica; IV) o ICMS tratado não incide sobre circulação de mercadorias, mas sim sobre as operações relativas à sua circulação; V) não se pode falar em responsabilidade solidária; VI) foi emitida nota fiscal das mercadorias, com valor, natureza da operação e indicação de dispositivo legal prevendo a não incidência do imposto; VII) a apelante não tem o poder de fiscalizar estabelecimentos inscritos junto a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo; VIII) a apelante é terceira de boa-fé e mera prestadora de serviço de armazenagem".

Sobreveio acórdão negando provimento ao apelo.

Irresignada, a parte interpôs o presente recurso especial.

Decido.

DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Inicialmente, observo inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "*o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados*" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu no caso ora em apreço.

Não há falar em cerceamento de defesa somente em razão do não acolhimento dos argumentos da parte recorrente em sede de embargos declaratórios. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. INÉPCIA DA INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 283/STF E SÚMULA Nº 7 /STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal 3. Ao se orientar pelas provas dos autos, o tribunal de origem não destoou do entendimento desta Corte, que considera relativa a presunção de veracidade dos fatos, acarretada pela revelia.

4. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da inexistência de danos morais demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 541.558/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA. Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos, que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

2. A pretensão de verificar se houve cerceamento de defesa, no presente caso, somente se processa mediante o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 614.520/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 08/06/2015.)

DA RESPONSABILIDADE DA PARTE RECORRENTE – RETROATIVIDADE, INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E DA SÚMULA 280/STF

Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame.

É o que se infere do seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 220):

"A apelante foi contratada pela empresa MARBRAX, declarada inidônea, em razão de emitir notas fiscais "frias" para legitimar pratica irregular, para armazenagem de mercadorias, quais sejam, produtos eletrônicos.

No entanto, compulsando os autos constata-se que a apelante não tomou as mais elementares cautelas, isto é, tomar ao menos um mínimo de cuidado de saber a origem das mercadorias.

Assim, conforme bem salientado na r. sentença à fl. 147:

"Enfim, está-se tratando de dois sujeitos passivos, como decorre da regra do artigo 128 do Código Tributário Nacional, pelo que a autora está vinculada aos fatos por força da chamada sujeição passiva indireta, que é sempre ex lege (art. 12, I, c, do RICMS, que dá fiel cumprimento à regra do artigo 9º da Lei Estadual n. 6.374/89).

Assim, tanto aquela que se acha diretamente vinculada ao fato imponível, considerada a regra matriz do tributo, qual seja a MARBRAX, quanto o responsável tributário (que não se reveste da condição de contribuinte), no caso, a Cbag, estão obrigados, simultaneamente, ao recolhimento do tributo."

*É certo que não cabe ao contribuinte fazer a fiscalização que compete ao Fisco, mas não pode **negociar de forma irresponsável com outras empresas, sob pena de ser autuado por infração as obrigações, como por exemplo, o pagamento de ICMS.***

Aliás, se tivesse diligenciado a rua Canal do Panamá, n. 147, Jabaquara, constataria que o imóvel é uma residência habitada por uma senhora que mora no local há 30 anos e desconhece totalmente a empresa Marbrax Comercial Ltda (fi. 99).

Tal fato, associado ao recebimento de 4540 aparelhos eletrônicos deveria levar a apelante a concluir que estava negociando com empresa no mínimo suspeita de alguma irregularidade.

Legítima, portanto a atuação do Fisco não havendo que se falar em nulidade do auto de infração".

Colaciono, outrossim, trechos do recurso especial, em que a parte recorrente pretende rediscutir matéria fática:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"25- E quando do início da prestação de serviços entabuiada entre as partes, depositante e depositário - a MARBRAX e a Recorrente, respectivamente - nada havia perante o Fisco Paulista que desabonasse aquela primeira no que tange aos registros fazendários. Foi inclusive a Recorrida quem autorizou a MARBRAX a operar no endereço agora sabido, inexistente!

26. Como, então, responsabilizar a Recorrente se nem a fiscalização da Recorrida sabia o que se passava?" (fl. 257, e-STJ). (...)

41 E no caso presente as mercadorias envolvidas na operação foram, após a estocagem, regularmente devolvidas à depositante - a MARBRAX - acompanhadas das respectivas notas (cf doe. 07").

42. Ou seja, em nenhum momento ocorreu a transferência de propriedade ou a mudança de titularidade das mesmas. Existiu tão somente o deslocamento físico entre a MARBRAX e a Recorrente e não a movimentação econômica apontada pela fiscalização estadual!" (e-STJ, fl. 261)

Não merece prosperar a pretensão recursal, porquanto se evidencia que, ao analisar a existência ou não de violação dos arts. 103, inciso I, e 136 do Código Tributário Nacional, esta Corte necessariamente teria de analisar o conjunto fático-probatório dos autos. Tal análise encontra óbice no enunciado da súmula 7 desta Corte Superior. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. FRAUDE EM LICITAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. PRESCRIÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE.

DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Em relação à inépcia da petição inicial, bem como à alegada ilegitimidade ad causam, da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A ação civil pública é instrumento idôneo para se buscar, perante o Judiciário, a reparação de dano ao erário causado pela prática de atos ímprobos, conforme os arts. 37, §§ 4º e 5º, e 129, III,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Constituição Federal.

4. Não há falar em prescrição, pois a pretensão de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, "mesmo se cumulada com a ação de improbidade administrativa (art. 37, § 5º, da CF)" (AREsp 79268/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON).

5. Não se pode conhecer do presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 513.006/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Descumprido o indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da inépcia da petição inicial consignada pelo Tribunal de origem implicaria, necessariamente, em reexame de fatos e provas, o que é inviável ao STJ, na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.383.359/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014.)

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada (Precedente: AgRg no Ag 1.414.470/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 23/02/2012)..

Ressalta-se que não se trata de reavaliação de prova. A reavaliação da prova, na verdade, constitui atribuir o **devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial**. Não é o que ocorre no caso em análise.

Não há falar em aplicação retroativa da multa, uma vez que se plica, em relação à multa, o disposto nos arts. 105 e 144 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

"Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116".

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

A multa, logo, é aplicada nos termos do ato normativo regente à época da infração, não havendo falar em retroatividade. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. VALORES APURADO NO REINTEGRA. LEI Nº 12.546/11. INCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IPPJ E DA CSLL. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA. PREJUDICADA A QUESTÃO DA COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. MP Nº 651/14, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.043/14. CONSIDERAÇÃO PELO MAGISTRADO. ART. 462 DO CPC. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LEI DE CARÁTER MATERIAL, NÃO MERAMENTE PROCEDIMENTAL.

(...)

6. Tal dispositivo não possui conteúdo meramente procedimental, mas sim conteúdo material (exclusão da base de cálculo de tributo), de forma que sua aplicação somente alcança os fatos geradores futuros e aqueles cuja ocorrência não tenha sido completada (consoante o art. 105 do CTN), não havendo que se falar em aplicação retroativa para abranger o crédito pleiteado pelo contribuinte do mandado de segurança em questão, que é anterior à edição da MP nº 651/14.

7. Agravo regimental não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.518.688/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO SOB O REGIME DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTE ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA MP Nº 497/2010, CONVERTIDA NA LEI Nº 12.350/2010. INAPLICABILIDADE DO ART. 12-A DA LEI Nº 7.713/88. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ (...).

2. Pretende a recorrente a aplicação da sistemática do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 para o cálculo do imposto de renda incidente sobre verba recebida acumuladamente em período anterior a sua vigência, a saber, em 2007. Nos termos do art. 105 do CTN, a legislação tributária se aplica aos fatos geradores futuros e pendentes, não se aplicando, portanto, a fatos geradores pretéritos, salvo nas hipóteses do art. 106 do CTN, o que não é o caso dos autos. Tal conclusão também se extrai do caput do art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Dito isto, é de se reconhecer a inaplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aos fatos geradores ocorridos antes de 2010.

3. O cálculo do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas acumuladamente na hipótese deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, seguindo a sistemática do regimento de competência. Tal é a orientação da Primeira Seção desta Corte, adotada por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010.

4. Ao contrário do que alega a recorrente, houve, de fato, a sucumbência recíproca na hipótese, eis que se verifica facilmente no acórdão recorrido que não lhe foram atendidos os pedidos de não incidência do imposto de renda sobre gratificação de semestralidade e seus reflexos, horas extras habituais e eventuais e seus reflexos, bem como sobre o adicional de transferência. Correta, portanto, a manutenção de sucumbência recíproca na hipótese. Por outro lado, não é possível analisar a questão da repercussão financeira de cada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido atendido na hipótese dos autos, seja porque tais premissas de ordem fáticas não foram fixadas no acórdão recorrido, seja porque o revolvimento dessa matéria em sede de recurso especial esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1.488.517/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014.)

Verifica-se, ainda, que o acórdão julgou a lide baseando-se no art. 9º da Lei Estadual 6.374/89.

Todavia, suposta lei não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar **tratado ou lei federal**, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido **ato de governo local** contestado em face de **lei federal**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*
- c) der a **lei federal** interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".*

Ademais, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, *"por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário"*.

Assim, não merece prosperar a irresignação do recorrente, uma vez que, para se aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO APLICADA NA ORIGEM. NORMA LOCAL QUE EXIGE O PAGAMENTO DE PREPARO EM AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF.

1. A questão controvertida dos autos perpassa pela análise de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

norma local - a qual exige preparo em agravo regimental -, pelo que é de rigor a incidência da Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedentes específicos.

2. Agravo regimental a que nega provimento."

(AgRg no AREsp 409.669/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Inviável analisar suposto direito amparado em legislação estadual, porquanto é "defeso ao STJ reexaminar Direito local. Aplica-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1.351.940/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/3/11) .

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 259.535/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 23/05/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. SUBMISSÃO A PROCESSO SELETIVO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 51/2006. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI N. 11.350/2006. PROCESSO ADMINISTRATIVO EIVADO DE IRREGULARIDADES. CONTRARIEDADE AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. MEDIDA PRUDENTE. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

(...)

4. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

5. Além disso, a matéria foi dirimida no âmbito constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde da controvérsia.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 487.667/PB, Rel. Ministro HUMBERTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014.)

Portanto, em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0401407-0

**AgRg no
REsp 1.438.434 / SP**

Números Origem: 00034200520108260053 053100034201 34200520108260053 53100034201

PAUTA: 03/09/2015

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CBAG ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO SILVA MASSUKADO E OUTRO(S)
VINICIUS FELIX DE SOUSA
ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUSA
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FÁBIO WU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CBAG ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO SILVA MASSUKADO E OUTRO(S)
VINICIUS FELIX DE SOUSA
ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUSA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FÁBIO WU E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.